



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900218/2010-19
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.206 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 3 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto de Produtos Industrializado – IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O pedido foi objeto de auditoria eletrônica com deferimento parcial, sendo glosando os créditos referentes a aquisições de empresas optantes do SIMPLES.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, alegando que a legislação permite a apuração de créditos referentes as aquisições de matéria-prima, produto intermediário

e material de embalagem e não exclui deste rol as aquisições realizadas de empresas optantes do SIMPLES. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concementes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que as aquisições glosadas foram realizadas de empresas não optantes do Simples e todas com destaque do IPI nas Notas Fiscais. Embasando as suas alegações trouxe aos autos cópia de Notas Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Conforme descrito no relatório a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, qual seja, a comprovação ou não da opção pelo SIMPLES das empresas que tiveram as suas vendas glosadas na apuração do credito de IPI da Recorrente.

Analisando os autos, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente possuem a mesma data, o valor total e o IPI destacado, constante do relatório à fl. 46, divergindo tão somente do número do CNPJ, o que nos leva a crer na possibilidade de um erro de digitação quando do pedido de ressarcimento, sendo informado um CNPJ diverso daquele constante da Nota Fiscal.

Estamos diante de um procedimento de auditoria interna, adotado pela Receita Federal, que consiste na revisão de declarações. Entendo não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento poderá determinar a busca destas provas, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, quais sejam, Notas Fiscais que trariam indícios de erro no preenchimento do pedido de compensação, não são suficientes para o deslinde da questão, necessitando uma averiguação mais profunda para a comprovação de erro no preenchimento do pedido de compensação e o impacto sobre o crédito em discussão.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora verifique a existência do suposto erro no preenchimento do pedido de compensação, e se a Recorrente faria jus ao crédito de IPI referente ao tributo destacado nas Notas Fiscais às fls. 69 a 85. A partir dos fatos apurados e caso seja identificado alguma divergência em relação ao despacho decisório, também deverá ser realizado nova nova apuração do crédito de IPI a luz das informações obtidas.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011 17:31:18.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.18232.R8K7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

11DEA098A50033D6216F2E9BAC37274D9142A41C